

# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA**

RESOLUÇÃO Nº 583, DE 1º DE ABRIL DE 1992.

*Contém o Regimento Interno da Câmara  
Municipal de Ituiutaba.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba promulga:

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE**

Art. 1º A Câmara Municipal é composta de dez Vereadores, eleitos, na forma da Lei, para um período de quatro anos. ( alterada pela Resolução nº 924, de 13 de julho de 2004)

Art. 2º A Câmara tem sua sede no Paço Municipal de Ituiutaba

§ 1º. São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§ 2º. Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, a Mesa, por decisão unânime de seus membros, pode propor que a sede seja transferida, provisoriamente, para outro local.

§ 3º. Por motivo de conveniência pública e a requerimento da maioria de seus membros, a Câmara pode reunir-se, temporariamente, em outro local.

Art. 3º O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue, na Secretaria Geral da Câmara, pelo Vereador, ou por intermédio de seu partido, até o dia vinte de dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatura.

§ 1º. O nome parlamentar do Vereador, salvo quando deva haver distinções, a critério da Mesa, é composto de dois elementos: o prenome e um nome, dois nomes ou dois prenomes.

§ 2º. A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Secretaria Geral, será publicada na imprensa local ou afixada em lugar previamente definido até o dia trinta de dezembro.

## **CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA Seção I Da Abertura da Reunião**

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de janeiro, às vinte horas, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e ato contínuo, eleger sua Mesa Diretora.

§ 1º. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se eleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 2º. Aberta a reunião, o Presidente designará a comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º. Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para funcionar como Secretário, "ad hoc", até a posse da Mesa.

## Seção II Da Posse dos Vereadores

Art. 5º O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Povo Ituiutabano e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 1º. Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: "Assim o Prometo".

§ 2º. O compromissando não poderá apresentar, no ato de posse, declaração oral ou escrita, nem ser representado por procurador.

§ 3º. Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 4º. O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário, em reunião ordinária, por dois outros e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

Art.6º Salvo por motivo de força maior ou de enfermidade devidamente comprovadas, a posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados:

I - da reunião de instalação da Legislatura;  
II - da diplomação, se eleito Vereador durante a Legislatura;  
III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

§ 1º. O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º. Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º. Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 7º Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

### Seção III Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 8º Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o Art. 57 da Lei Orgânica, após o que o Presidente, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 5º, os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

Parágrafo único. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto no CAPUT do artigo.

### Seção IV Da Eleição da Mesa

Art. 9º A eleição da Mesa ocorrerá:

I - na reunião de instalação prevista no art. 4º após as formalidades de posse;

Parágrafo único. A reunião não será encerrada antes da proclamação e posse dos eleitos. **(Com a redação dada pela Resolução nº 767, de 03 de dezembro de 1997).**

II - em reunião a se realizar no dia 13 de novembro, às dezessete horas, convocada especificamente para a eleição da Mesa Diretora, a partir da 2º Sessão Legislativa Ordinária até o encerramento da Legislatura, presente a maioria dos membros da Câmara **(Com a redação dada pela Resolução nº1.032, de 05 de dezembro de 2018);**

§ 1º. coincidindo 13 de novembro com sábado, domingo ou feriado, a eleição da Mesa Diretora processa-se no primeiro dia seguinte, com a proclamação dos eleitos e posse a realizar-se no último dia útil do ano às 10:00 (dez) horas **(Com a redação dada pela Resolução nº1.032, de 05 de dezembro de 2018);**

§ 2º. As reuniões a que se referem os incisos I e II poderão ser suspensas, por prazo contínuo ou não, limitado a duas horas, a requerimento de um

terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário. **(Com a redação dada pela Resolução nº 767, de 03 de dezembro de 1997).**

Art. 10. A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – a chamada para a comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – inscrição até sete dias antes da eleição, de chapa completa, observada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos, representados na Câmara, não podendo o vereador candidatar em mais de uma chapa;

III – designação, pelo Presidente da reunião, de dois vereadores para funcionarem como escrutinadores;

IV – cédulas impressas ou datilografadas, contendo a composição das chapas com o nome dos candidatos e os respectivos cargos, rubricados pelo presidente e primeiro secretário;

V – chamada para a votação;

VI – as cédulas de votação ficarão na mesa sob a guarda do Presidente;

VII – colocação do voto na urna;

VIII – abertura da urna, retirada e contagem dos votos, e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes, tudo feito pelos escrutinadores;

IX – leitura dos votos por um escrutinador e sua anotação por outro, à medida que forem apurados;

X – invalidação do voto em que a cédula não atenda ao disposto no inciso IV;

XI – leitura pelo Presidente, do resultado da eleição;

XII – comprovação dos votos da maioria absoluta dos vereadores, para a eleição dos cargos da mesa;

XIII – realização do segundo escrutínio se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

XIV – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

XV – proclamação dos eleitos, pelo Presidente.” **(Com a redação dada pela Resolução nº 932, de 29 de junho de 2006).**

Parágrafo único. A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, à participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Art. 11. Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 12. Ocorrendo vaga no exercício do mandato da Mesa, até 31 de outubro, esta será preenchida, mediante eleição, observadas, no que couberem, as disposições do Art. 10. Com a redação dada pela Resolução nº 999, de 24 de maio de 1994.

§ 1º. Após a data indicada no artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no art. 84.

§ 2º. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os de maior número de Legislaturas, assume a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro dos quinze dias imediatos.

§ 3º. O eleito completará o período de seu antecessor.

## Seção V Da Declaração de Instalação da Legislativa

Art.13. Empossada a Mesa na reunião de que trata o art. 9º, I, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

## TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.14. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo único. Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 15. A Sessão Legislativa da Câmara é:

I – Ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza nas segundas e terças-feiras de cada semana, exceto no mês de janeiro e segundas quinzenas de julho e dezembro. (**Com a redação dada pela Resolução nº 935, de 24 de janeiro de 2007**).

II - Extraordinária, a que se realiza em períodos diversos dos fixados no inciso anterior.

§ 1º. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do Orçamento Anual.

§ 2º. A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara é feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, de ofício, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 3º. Na sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO II  
DAS REUNIÕES DA CÂMARA  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 16. As reuniões da Câmara são:

I - ordinárias - as que se realizam uma vez por dia, nos dias úteis, de segunda e terça-feira, durante qualquer Sessão Legislativa. Quando as reuniões recaírem no feriado ou ponto facultativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente (**Com a redação dada pela Resolução nº 1.031, de 14 de novembro de 2018**);

II - extraordinárias - as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;

III - secretas - as convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento aprovado, sem discussão, por maioria absoluta;

IV - solenes - as de instalação e encerramento de Legislatura, as que se realizam para comemorações ou homenagens e as de posse da Mesa da Câmara;

a) as reuniões solenes são realizadas com qualquer número de Vereadores;

b) as reuniões solenes são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário;

c) o número de reuniões solenes, quando convocadas para o horário previsto para a realização de reunião ordinária ou extraordinária, é limitado a uma por mês;

d) o Vereador que assinar o requerimento de convocação de reunião solene e que a ela não comparecer, sem justificativa aceitável, perderá um trinta avos de sua remuneração mensal;

V - especiais, para exposição de assuntos de relevante interesse público.

§ 1º. Será secreta a reunião em que se deliberar sobre:

a) concessão de título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito;

b) perda de mandato de vereador;

c) impedimento temporário de Vereador, por sanção, conforme regula o art. 64;

d) representação ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

e) matéria de requerimento de vereador, aprovada, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 2º. Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair do Plenário, todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 3º. Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no § anterior.

§ 4º. Antes de encerrada a reunião secreta, resolverá a Câmara se deverão permanecer secretos, ou constar da ata pública, a matéria versada e as deliberações tomadas a respeito.

§ 5º. O início da atividade legislativa, após cada período de recesso, se dará às 20h (vinte horas), com a celebração de um culto ecumênico. (**Com a redação dada pela Resolução nº 608, de 24 de novembro de 1992**).

§ 6º. Denomina-se culto ecumênico a celebração religiosa realizada por representantes de todas as religiões, para este fim convidadas. (**Com a redação dada pela Resolução nº 608, de 24 de novembro de 1992**).

Art. 17. A convocação da reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada, em reunião ou mediante comunicação individual.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I - de ofício;

II - a requerimento do Colégio de Líderes;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art. 18. As reuniões são públicas, e somente nos casos previstos neste Regimento, o voto é secreto.

Art. 19. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento do Colégio de Líderes, ou, por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º. A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 3º. O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º. A votação do requerimento e sua verificação não serão interrompidos pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º. Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 6º. Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

Art. 20. A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto na letra "a", inciso IV, do Art. 16.

§ 1º. Se até quinze minutos, depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

- I - à leitura da ata;
- II - à leitura do expediente;
- III - à leitura de pareceres.

§ 2º. Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia seguinte.

§ 3º. Não se encontrando presente à hora do início da reunião qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 4º. Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos ausentes.

Art. 21. Considera-se presente o Vereador que requerer verificação de quorum.

Art. 22. Durante as reuniões, somente serão admitidos no Plenário:

- I - os Vereadores;
- II - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço no apoio ao processo legislativo;
- III - representantes populares, na forma do § 1º do artigo 186;
- IV - um servidor para assessoramento de cada Bancada, indicado por seu líder, o qual permanecerá em local prefixado pela Mesa;
- V - ex-Vereadores;
- VI - autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção.

Parágrafo único. Poderão permanecer nas dependências contíguas ao Plenário jornalistas credenciados.

## SEÇÃO II DO TRANSCURSO DA REUNIÃO

Art. 23. A reunião ordinária, com início às dezoito horas, pelo relógio do Plenário da Câmara e prazo de tolerância de quinze minutos, tem a duração de quatro horas. **(Com a redação dada pela Resolução nº 713, de 13 de setembro de 1995).**

Art. 24. Verificado o número legal na lista própria e aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

#### I - PRIMEIRA PARTE

Expediente, com a duração de duas horas e meia, improrrogáveis, das quais duas horas, destinadas à ORDEM DO DIA, compreendendo:

a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;  
b) leitura de correspondência e comunicações, recebidas ou expedidas;

c) leitura de pareceres;  
d) apresentação, sem discussão, de proposições;  
e) ORDEM DO DIA compreendendo discussão e votação de:

b) na primeira fase:

- 1 - propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- 2 - proposições de leis vetadas;
- 3 - projetos;
- 4 - redações finais.

a) na segunda fase:

- 1 - requerimentos;
- 2 - indicações;
- 3 - representações;
- 4 - moções.

II - SEGUNDA PARTE com duração de uma hora e meia, compreendendo:

a) pronunciamento sobre assunto relevante;  
b) oradores inscritos **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.028, de 13 de junho de 2018).**

III - TERCEIRA PARTE, nos últimos cinco minutos da reunião, anúncio da ordem do dia da reunião seguinte.

§ 1º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial, ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º. Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião. **(Com a redação dada pela Resolução nº 593, de 17 de junho de 1992).**

Art. 25. A reunião extraordinária, também com duração de quatro horas, desenvolve-se do seguinte modo:

I - Primeira Parte - LEITURA E APROVAÇÃO DA ATA: nos quinze minutos iniciais;

II - Segunda Parte - ORDEM DO DIA: nas três horas e quarenta e cinco minutos restantes.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Art. 26. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 27. À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 28. A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em lista própria autenticada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 1º. Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente declarará aberta a reunião, podendo pronunciar as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, e em nome do Povo de Ituiutaba, iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º. Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o quorum se complete, respeitando, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º. Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.

§ 4º. Não havendo reunião, o 1º Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade na reunião ordinária seguinte.

### SEÇÃO III DO EXPEDIENTE

Art. 29. Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

Parágrafo único. Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao 1º Secretário prestar os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, da ata seguinte.

Art. 30. Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres.

Art. 31. A leitura da ata e da correspondência será feita no prazo máximo de quinze minutos.

Parágrafo único. Se o prazo for esgotado, apenas com a leitura e aprovação da ata, o 1º Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade na reunião ordinária seguinte.

Art. 32. Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

Parágrafo único. O Vereador poderá encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido apresentadas verbalmente.

Art. 33. Em seguida, poderá ser concedida a palavra para pronunciamentos sobre assuntos relevantes do dia, por tempo não superior a dez minutos.

Art. 34. A inscrição de oradores é feita em livro próprio, até o início da reunião.

Art. 35. É de dez minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais três minutos, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar seu discurso.

§ 1º. Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outros inscritos ou, havendo, com anuência destes, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso até completar-se o horário do expediente, fixado no inciso I do artigo 24.

§ 2º. Desde que o requeira, é considerado inscrito em primeiro lugar, para prosseguir seu discurso na reunião ordinária seguinte, o Vereador que não tenha podido valer-se da prorrogação permitida no § anterior, não lhe sendo concedida outra prorrogação, além da primeira.

Art. 36. Terá preferência o Vereador que não houver falado nas duas últimas reuniões.

Art. 37. Procede-se à chamada dos Vereadores:

- I - à hora do início da reunião;
- II - na verificação de quorum;
- III - na eleição da Mesa;
- IV - na votação nominal e por escrutínio secreto.

#### SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 38. A Ordem do Dia é impressa e distribuída antes da reunião.

Art. 39. A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 40. O Presidente da Câmara organizará e anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 41. A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

- I - urgência;
- II - adiamento;
- III - retirada de proposição.

Art. 42. O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º. O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria Geral da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo plenário em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º. Se o pedido referir-se à proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente ou, caso contrário, será submetido a votos, sem discussão.

§ 3º. A pedido de Vereador, aprovado pelo Plenário, o projeto, decorridos sessenta dias de seu recebimento, será incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ 4º. O projeto incluído na Ordem do Dia na forma do § anterior, somente pode ser dela retirado a pedido do autor.

#### SEÇÃO V DAS ATAS

Art. 43. Será lavrada a ata dos trabalhos da reunião, em minúcias, para constar dos anais, e ser publicada na imprensa local ou afixada em lugar previamente destinado.

§ 1º. O documento oficial será indicado na ata com a declaração do objeto, salvo se o Presidente da Câmara decidir o contrário, de ofício ou a requerimento de Vereador.

§ 2º. O Vereador poderá fazer inserir na ata seguinte suas ressalvas, redigidas em termos concisos.

Art. 44. As atas são assinadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único. No último dia de reunião, ao fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata, que conterà as ressalvas e as assinaturas previstas no caput, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III  
DOS VEREADORES  
CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 45. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, cópia da declaração de bens.

Art. 46. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação;

IV - usar a palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de Comissão e atendendo às normas regimentais;

V - examinar ou requisitar, a todo o tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VI - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

VII - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício do mandato;

VIII - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

IX - solicitar licença, por tempo determinado.

Parágrafo único. O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 47. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Não lhe é, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 48. São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativa por escrito à Mesa em caso de não comparecimento;

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissão a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa.

Parágrafo único. No caso da parte final do inciso I, a Mesa deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 49. Os vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerçam função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "b";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) participar de comissões de licitação para processamento, apreciação e julgamento de propostas para obras, serviços e similares, na administração pública municipal.

## CAPÍTULO II

### DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 50. A vaga, na Câmara, verifica-se:

- I - por morte;
- II - por renúncia;
- III - por perda de mandato.

Art. 51. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida na Primeira Parte da reunião e publicada em jornal de circulação no município ou afixada em lugar previamente definido.

Art. 52. Considera-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos arts. 5º e 6º;

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento;

Parágrafo único. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

Art. 53. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 49;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou caso de missão oficial autorizada;

IV - que deixar de residir no Município;

V - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido;

VI - que perder os direitos políticos; (**Com a redação dada pela Resolução nº 748, 11 de junho de 1997**).

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VIII - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado. (**Supresso pela Resolução nº 748, de 11 de junho de 1997**).

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;

II - o descumprimento dos deveres inerentes ao seu mandato, inclusive a ausência a mais de um terço das reuniões extraordinárias realizadas no ano;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV - a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

§ 2º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito, do Vereador.

§ 3º. Nos casos dos incisos I, II e IV do artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. **(Com a redação dada pela Resolução nº 748, de 11 de junho de 1997).**

§ 4º. Nos casos dos incisos III, V, VI e VII do artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 54. Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista no artigo.

§ 1º. A denúncia escrita e assinada conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá comissão processante, formada por cinco Vereadores, quatro dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes e mais o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, que será o Relator.

§ 3º. Se o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça estiver impedido de compor a Comissão Processante, substitui-lo-á, nesta ordem, o Vice-Presidente, ou outro membro daquela comissão.

§ 4º. Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para oferecer defesa escrita e indicar provas.

§ 5º. Não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo no prazo de cinco dias.

§ 6º. Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de cinco dias, procederá à instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou por seu arquivamento, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a publicação na imprensa local ou afixada em lugar previamente destinado, a distribuição em avulso e a inclusão, em Ordem do Dia, do parecer.

§ 7º. Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão usar da palavra pelo tempo máximo de dez minutos cada um, após o que poderão deduzir suas alegações, por até uma hora cada, o Relator da comissão processante e o denunciado ou seu procurador.

§ 8º. Em seguida, o Presidente da Câmara submeterá à votação, por escrutínio secreto, o parecer da Comissão Processante.

§ 9º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, e se houver condenação pelo voto da maioria dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 10. O processo deverá estar concluído dentro de trinta dias, contados da citação do denunciado, funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de reuniões.

Art. 55. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

III - licenciado pela Câmara, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse geral do município.

§ 1º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município será considerado automaticamente licenciado, podendo fazer opção pela remuneração.

§ 2º. O afastamento para desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como caso de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 3º. No caso de vaga ou licença, dar-se-á a convocação imediata do suplente.

§ 4º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faltando mais de quinze meses para o término do mandato, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, em 48 (quarenta e oito) horas, com vistas à realização de eleição para o preenchimento respectivo.

§ 5º. Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 56. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela decretação judicial de prisão preventiva;

II - pela prisão em flagrante delito;

III - pela imposição de prisão administrativa.

IV - pela condenação criminal transitada em julgado, que impuser pena de privação de liberdade, impedindo a locomoção, em regime fechado, enquanto essa durar; (**Com a redação dada pela Resolução nº 748, de 11 de junho de 1997**).

V - a substituição do titular suspenso no exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão. **(Com a redação dada pela Resolução nº 748, de 11 de junho de 1997).**

Art. 57. Será concedida licença ao Vereador para:

- I - tratar de saúde;
- II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III - tratar de interesse particular, nos termos do inciso II do art. 55.

§ 1º. A licença só pode ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 2º. Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, "ad referendum" do Plenário.

§ 3º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 58. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos.

§ 2º. Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 59. Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 60. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 53, inciso II do § 1º do mesmo artigo, e no art. 69, Parágrafo único.

### CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 61. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º. Constituem penalidades:

- I - censura;
- II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III - perda do mandato.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas parlamentares;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

Art. 62. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade de argüição e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 63. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

- I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou dos preceitos deste Regimento;
- II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º. A censura será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no § anterior;
- II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, a outro Vereador, a Mesa ou Comissão, e respectivas presidências, ou Plenário.

Art. 64. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III - revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único. Nos casos indicados no artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa, em reunião secreta.

## CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 65. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular em cargos ou função indicados no inciso I do artigo 55;
- III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a sessenta dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

Art. 66. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

Art. 67. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição temporária, poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, bem como de Presidente ou Vice-Presidente de comissão.

Parágrafo Único. Caso ocorra a vaga do suplente no cargo em que ocupava o mesmo deve ser preenchido mediante votação simbólica, por maioria simples, entre os vereadores da Câmara **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.016, de 30 de novembro de 2016)**.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 68. A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

§ 1º. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

§ 2º. O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e à participação nas votações.

Art. 69. A remuneração será:

- I - integral, para o Vereador:
  - a) no exercício do mandato;
  - b) quando licenciado na forma dos incisos I e II do artigo 57, ou se enquadrar na exceção do artigo 55;

II - proporcional aos dias de exercício do mandato, à razão de um trinta avos diários, para o Vereador:

- a) licenciado na forma do inciso III do artigo 57;
- b) suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo único. O não comparecimento do Vereador à reunião ordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos da sua remuneração mensal, salvo se a Mesa aceitar a justificativa da ausência, nos termos do Parágrafo único do artigo 48 **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.018, de 21 de dezembro de 2016)**.

## CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS SEÇÃO I DA BANCADA

Art. 70. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 71. Líder é o porta-voz da respectiva bancada, é o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º. Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião por ela realizada para este fim.

§ 2º. A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada por ofício da Bancada ou do Bloco encaminhado à Mesa.

§ 3º. Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 4º. Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Vereadores, ou fração da respectiva Bancada.

§ 5º. Ausente ou impedido o Líder ou, se houver, o Vice-Líder, suas atribuições serão exercidas por liderados, com preferência para o mais idoso.

Art. 72. Haverá Líder do Governo se o Prefeito o indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Poderá ser indicado pelo Líder do Governo um Vice-Líder.

Art. 73. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - indicar candidatos da Bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

II - indicar à Mesa os membros da Bancada para comporem as comissões, e propor substituição no caso do artigo 114.

Art. 74. A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças.

Art. 75. É facultado a qualquer Líder, em caráter excepcional, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou responder a crítica dirigida à Bancada a que pertença.

## SEÇÃO II DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 76. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º. O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º. A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, por ofício do Bloco, encaminhado à Mesa.

§ 3º. As lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º. Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.

§ 5º. Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no § anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º. O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º. Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º. A Bancada que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

### SEÇÃO III DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 77. Os líderes das Bancadas e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

Parágrafo único. As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria de seus membros.

### TÍTULO IV DA MESA DA CÂMARA CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 78. A Mesa compõe-se do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente e de dois Secretários. **(Com a redação dada pela Resolução nº 989, de 10 de setembro de 2013).**

§ 1º. Obrigatoriamente, tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente e um Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º. O Presidente convidará Vereador para funcionar como Secretário, na ausência eventual do Primeiro e do Segundo Secretários.

Art. 79. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, admitida uma única reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente. **(Com a redação dada pela Resolução nº 997, de 26 de março de 2014).**

Parágrafo único. Não se considera recondução, a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 80. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre o regulamento geral, que conterà a organização da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no artigo 130, incisos VIII e X da Lei Orgânica do Município;

b) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

c) mudar temporariamente a sede da Câmara.

III - promulgar Emenda à Lei Orgânica;

IV - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

V - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VII - nomear, promover, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, pôr em disponibilidade, suspender, demitir e aposentar servidor efetivo da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;

VIII - deliberar sobre pedido de Vereador de justificativa de falta e comunicar a decisão ao Plenário até a última reunião do período legislativo subsequente;

IX - emitir parecer sobre:

a) matéria regimental;

b) projeto de resolução que vise a:

1 - dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

2 - fixar a remuneração do Vereador;

3 - fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

4 - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

5 - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos da Lei Orgânica;

c) - requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) - requerimento de informação às autoridades municipais, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

e) - constituição de comissão de representação que importe ônus para a Câmara;

f) - pedido de licença de Vereador;

X - autorizar inserção em ata de documento oficial;

XI - declarar a perda do mandato de Vereador, nos termos do § 4º do art. 53;

XII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 63;

XIII - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Orçamento do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ao Plenário, a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XV - encaminhar ao Prefeito, no primeiro e no último ano do mandato deste, o inventário de todos os bens móveis e imóveis da Câmara;

XVI - publicar, mensalmente, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara;

XVII - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara;

Parágrafo único. As disposições relativas às comissões permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

## CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 81. A presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 82. Compete ao Presidente:

I - Como Chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;  
b) dar posse a Vereador;  
c) promulgar a resolução legislativa, ressalvada a hipótese prevista no At. 196;

d) promulgar a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no § 7º do Art. 44 da Lei Orgânica do Município;

e) promulgar a lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo a que se refere à alínea anterior;

f) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

g) nomear ocupante de cargo em comissão do quadro que estrutura a administração da Câmara Municipal de Ituiutaba;

h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

i) exercer o Governo do Município no caso previsto no Art. 87 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

j) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;

l) dirigir a polícia da Câmara e efetuar prisão nos termos do Art. 90.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;  
b) convocar Sessão Legislativa Extraordinária;  
c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso tendo direito a voto;

d) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este Regimento;

e) prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

f) fazer ler a ata pelo Secretário, submetê-la a discussão e assiná-la, depois de aprovada;

g) fazer ler a correspondência pelo Secretário;

h) conceder a palavra a Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;

i) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

j) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

l) aplicar censura verbal a Vereador;

m) chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;

n) não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

o) suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem;

p) ordenar a confecção de avulsos;

q) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

r) anunciar o resultado da votação e mandar proceder à verificação, quando requerida;

s) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;

t) autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores;

u) decidir questão de ordem;

v) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;

x) organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, salvo o disposto no § 4º do Art. 42.

### III - quanto às proposições:

a) promulgar as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas, nos termos deste Regimento;

b) decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;

e) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

g) observar e fazer observar os prazos regimentais;

h) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

i) declarar a prejudicialidade de proposição;

j) determinar a redação final das proposições;

l) assinar as proposições de lei.

### IV - quanto às comissões:

a) constituir comissão de representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea "f" do inciso X do Art. 80;

b) indeferir requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três Comissões, salvo o disposto no Art. 210;

c) declarar a perda da qualidade de membro de Comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do Art. 113;

d) distribuir matérias às Comissões;

e) decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de Comissão;

f) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no Art. 108, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

Art. 83. O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas, contando-se a sua presença em qualquer caso, para efeito de quorum.

### **CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

Art. 84. Na ausência ou no impedimento do Presidente, o 1º Vice-Presidente o substituirá e, na falta deste, o 2º Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretários, nesta ordem (**Com a redação dada pela Resolução nº 989, de 10 de setembro de 2013**).

§ 1º. O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º. Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º. Compete ainda ao 1º e 2º Vice-Presidentes exercerem as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente (**Com a redação dada pela Resolução nº 989, de 10 de setembro de 2013**).

### **CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA**

Art. 85. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhes as despesas;

II - Verificar e anunciar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

III - proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como à das proposições para discussão ou votação;

IV - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei e as leis e resoluções legislativas que este promulgar;

V - superintender a redação das atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo em jornal de circulação no município ou afixá-las em local previamente definido;

VI - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VIII - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, os livros de presença e de inscrição de oradores;

IX - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

X - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Líderes;

XI - anotar os resultados das votações;

XII - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;

XIII - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião;

XIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XV - assinar requisição de material, a pedido de Vereador;

Art. 86. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em caso de ausência ou impedimento, observado o disposto no § 2º do Art. 84, auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

## CAPÍTULO V DA POLÍCIA INTERNA

Art. 87. O policiamento das dependências da Câmara compete privativamente à Mesa.

§ 1º. A Mesa designará, depois de eleita, um de seus membros para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a proibição de porte de armas, com poderes para revistar e desarmar.

§ 2º. A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 88. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara.

Parágrafo único. A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 89. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das Comissões.

§ 1º. O assistente não poderá aplaudir nem reprovar o que se passar durante as reuniões.

§ 2º. O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 90. Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores quando em reunião.

TÍTULO V  
DAS COMISSÕES  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes as que subsistem nas Legislaturas;  
II - Temporárias as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 92. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º. Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões.

§ 2º. O suplente substituirá o membro efetivo de sua Bancada ou Bloco Parlamentar em suas faltas e impedimentos.

Art. 93. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;  
II - iniciar o processo legislativo;  
III - realizar inquérito;  
IV - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

V - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

VI - convocar, com antecedência mínima de dez dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização;

VII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;

VIII - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;

IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XIV - determinar a realização de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XV - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XVI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVIII - realizar audiência com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos II, VIII, IX, XVI e XVIII não excluem a competência concorrente de Vereador.

Art. 94. As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 95. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 1º. A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final, o número de membros da Bancada ou Bloco na Comissão.

§2º. As Bancadas ou Blocos Parlamentares, com representação resultante do quociente final, cujo resto for pelo menos um quarto do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos ou blocos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes.

§ 3º. O preenchimento das vagas a que se refere o § anterior dar-se-á por acordo das Bancadas ou Blocos Parlamentares interessados, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º. Em caso de empate de restos, o lugar a se prover será destinado à Bancada ou Bloco Parlamentar de maior número de Vereadores dos partidos não representados na Comissão.

§ 5º. Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o § 3º, o Presidente da Câmara procederá à designação.

Art. 96. O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

CAPÍTULO II  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
Seção I  
Da Denominação e da Composição

Art. 97. São seguintes as comissões permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização;
- III - de Obras e Serviços Públicos Municipais;
- IV - de Educação, Cultura e Esportes;
- V - de Saúde e Assistência Social.
- VI - Comissão de Direitos Humanos, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e de Segurança Pública **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.014-A, de 24 de fevereiro de 2016)**.

Art. 98. A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias e prevalecerá pelo prazo de dois anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária e o disposto no § 7º do Art. 76.

Parágrafo único. Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

Art. 99. A Mesa fará publicar, semestralmente e sempre que houver alteração, a relação das Comissões Permanentes, com a designação de local, dia e hora das reuniões, bem como os nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

Art. 100. As comissões permanentes são constituídas de três membros, podendo o Vereador participar de mais de uma comissão como membro efetivo ou suplente.

Art. 101. À exceção de Presidente, os demais membros da Mesa Diretora poderão participar de Comissão Permanente, como membro efetivo ou suplente; **(Com a redação dada pela Resolução nº 912, de 13 de dezembro de 2001);**

## Seção II Da Competência

Art. 102. A competência de cada Comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestar-se sobre os assuntos, quanto aos aspectos legal e jurídico, e especificamente, sobre representação visando à perda de mandato e recursos à questão de ordem. Compete-lhe ainda, elaborar a redação final dos projetos;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Executivo, fiscalizando a execução orçamentária, sob o aspecto do controle interno e externo;

III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais, manifestar-se sobre toda matéria que envolva assuntos ligados a Obras e Serviços Públicos do Município;

IV - à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, manifestar-se sobre matéria relacionada aos problemas e às atividades ligadas à área da Educação, da Cultura e do Esporte;

V - à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestar-se sobre matéria relacionada aos problemas e às atividades ligadas à Saúde, ao Saneamento Básico, à Assistência e à Previdência Social do Município.

VI - Compete à Comissão de Direitos Humanos, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e de Segurança Pública opinar sobre:

a) assuntos relativos à garantia dos direitos dos cidadãos;  
b) matéria pertinente à problemática homem-trabalho;  
c) assuntos concernentes a programas de assistência social e defesa civil;

d) matérias relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;

e) acompanhamento de problemas sociais que envolvam crianças, adolescentes e jovens, principalmente em âmbito municipal;

j) apresentação de proposições de políticas públicas visando à valorização das crianças, dos adolescentes e dos jovens;

g) fiscalização das ações do Poder Público Municipal no que diz respeito ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- h) apresentação de propostas de programas preventivos contra as drogas, doenças sexualmente transmissíveis e outros temas importantes para a formação do adolescente e do jovem;
- i) sugestão de políticas públicas visando o desenvolvimento do jovem e sua inserção no mercado de trabalho;
- j) opinar sobre proposições e matérias relativas aos idosos;
- k) promover a defesa, fiscalizar e acompanhar programas relativos à proteção dos direitos dos idosos **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.014-A, de 24 de fevereiro de 2016)**.

CAPÍTULO III  
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 103. As comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processantes.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 2º. A Comissão temporária será composta de três membros, salvo:

- I - a indicada na alínea "a" do inciso I do Art. 105, que terá cinco membros, dentre os quais o Presidente da Comissão de Legislação e Justiça;
- II - a indicada no inciso IV, que terá cinco membros;
- III - a de inquérito, que terá cinco membros.

§ 3º. Os membros de Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado, atendido o disposto no Art. 95;

Art. 104. A comissão temporária reunir-se-á, após nomeada, para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da matéria que for objeto de sua constituição.

Seção II  
Das Comissões Especiais

Art. 105. São comissões especiais as constituídas para:

- I - emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;  
b) veto a proposição de lei;  
c) projeto concedendo título de Cidadania Honorária e diplomas de Honra ao Mérito;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra comissão por este Regimento.

### Seção III Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 106. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, observando o disposto no art. 109.

§ 3º. No prazo de dois dias, contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos Líderes.

§ 4º. Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 107. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º. No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 108. A comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;  
III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;  
IV - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização, e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;  
V - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único. As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário se, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação, houver recurso de um sexto dos membros da Câmara.

Art. 109. Não será criada comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco comissões, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

#### Seção IV Da Comissão de Representação

Art. 110. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 111. A comissão de representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara.

§ 1º. A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Não haverá suplência na comissão de representação.

#### Seção V Da Comissão Processante

Art. 112. À comissão processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II - do Vereador, na hipótese do art. 54.

### CAPÍTULO IV DA VAGA NAS COMISSÕES

Art. 113. Dá-se vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, e nos casos do art. 50.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que formalizada por escrito ao Presidente da comissão, e for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará o novo membro para a comissão, observado o disposto no art. 92.

§ 4º. O membro designado completará o mandato do sucedido.

#### CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO

Art. 114. O Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da comissão.

Parágrafo único. Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

#### CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO

Art. 115. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o presidente, escolhido entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 116. Na ausência do presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 117. Ao presidente de comissão compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e o plano de trabalho da comissão, fixando dia e hora das reuniões ordinárias;
- III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria de membros da comissão;
- IV - fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;
- V - dar conhecimento à comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;  
VII - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;  
VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;  
IX - submeter a matéria à votação e proclamar o resultado;  
X - conceder vista de proposição a membro da comissão;  
XI - enviar à Mesa, por intermédio da Diretoria do Legislativo e findo o prazo regimental, a matéria apreciada, ou não decidida;  
XII - solicitar ao Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, indicação de substituto para membro da comissão à falta de suplente;  
XIII - decidir questão de ordem;  
XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da comissão;  
XV - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;  
XVI - determinar a retirada de matéria de pauta, observando o disposto no inciso XXI do art. 252;  
XVII - declarar a prejudicialidade de proposição;  
XVIII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;  
XIX - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;  
XX - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;  
XXI - organizar a pauta;  
XXII - assinar a correspondência;  
XXIII - assinar o parecer com os demais membros da comissão;  
XXIV - enviar à publicação as atas;  
XXV - encaminhar e reiterar pedidos de informação, nos termos do inciso VIII do art. 93;  
XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Município;  
XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas, e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 118. O Presidente pode funcionar como Relator e tem voto nas deliberações.

§ 1º. Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do Relator.

§ 2º. O autor da proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

## CAPÍTULO VII DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 119. As comissões, salvo as de representação, reúnem-se publicamente, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos

respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo único. As reuniões de comissões são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela Secretaria Geral do Legislativo.

Art. 120. As reuniões de comissão permanente são:

- I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 122;
- II - extraordinárias, as convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo, "ad referendum" da comissão, em caso de absoluta urgência.

Parágrafo único. A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com a antecedência mínima de dois dias.

Art. 121. A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada, constando do edital seu objeto, dia hora e local.

§ 1º. Se a convocação se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

§ 2º. Na hipótese da parte final do inciso II do artigo anterior, só poderá ser incluída matéria nova observando o interstício de três horas.

Art. 122. A reunião de comissão terá a duração de quatro horas, prorrogável por até a metade desse prazo.

Parágrafo único.

A reunião ordinária se realiza no horário prefixado, de segunda a sexta-feira.

## CAPÍTULO VIII DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 123. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

- I - em cumprimento de disposição regimental;
- II - por deliberação de seus membros;
- III - a requerimento.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será comunicada a todos os membros efetivos e suplentes e afixada em local previamente definido, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

Art. 124. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o quorum de presença e o de votação estabelecidos para reunião isolada.

§ 1º. O Vereador que fizer parte de duas das comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito do voto cumulativo.

§ 2º. A designação do Relator atenderá à disposição do art. 130.

Art. 125. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes na ordem decrescente de idade.

§ 1º. Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º. Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 126. À reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

#### CAPÍTULO IX DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 127. Os trabalhos de comissão obedecem à ordem seguinte:

I - Primeira Parte - EXPEDIENTE:

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura de correspondência;
- c) distribuição de proposição.

II - Segunda Parte: ORDEM DO DIA:

- a) discussão e votação de proposições da comissão;
- b) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 1º. A Ordem do Dia poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da comissão, aprovado com observância do disposto no art. 94.

§ 2º. É vedada a apreciação de projeto ou de parecer sobre projeto que não conste de pauta previamente estabelecida.

Art. 128. Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que será afixada em local previamente definido após sua leitura e aprovação.

Art. 129. Contado do primeiro dia útil após a distribuição do projeto ao Relator, o prazo para a comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

- I - dez dias úteis para projeto de lei ou de resolução;
- II - três dias úteis para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 130. A distribuição de proposição ao Relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia útil subsequente ao recebimento da mesma pela comissão.

§ 1º. O Presidente poderá proceder à distribuição antes da reunião.

§ 2º. Cada proposição terá um só Relator.

§ 3º. O Relator, quando for o caso, terá a metade do prazo da comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 4º. Na hipótese de perda de prazo, será designado novo Relator, para emitir parecer em dois dias.

§ 5º. Sempre que houver prorrogação de prazo do Relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão, o que será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 131. O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

§ 1º. A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da comissão, vedadas a sua renovação e a retirada do projeto da Secretaria da comissão.

§ 2º. Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiadas para a reunião seguinte, que se realizará no mínimo, após o interstício de seis horas, contadas do término da reunião.

Art. 132. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido a discussão.

§ 1º. Durante a discussão, o membro de comissão poderá propor diligência, substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º. Para discutir o parecer, o membro de comissão ou o autor da proposição poderá usar da palavra por dez minutos, e o relator, por vinte minutos.

§ 3º. Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, até dois Vereadores não membros da comissão, sendo um a favor e o outro contra, observada a ordem de inscrição, bem como o signatário da proposição de iniciativa popular, pelo prazo de vinte minutos.

§ 4º. A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 133. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§ 1º. Aprovada alteração do parecer com a qual concorde o Relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º. Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo Relator, observando o § 4º do art. 130.

Art. 134. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis, os "pela conclusão", os "com restrição" e os "em separado" não divergentes da conclusão;

II - contrários, os divergentes da conclusão.

§ 1º. Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

§ 2º. Havendo divergência entre os membros da comissão, a impossibilitar a emissão do parecer, os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 135. distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 136. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 137. Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 138. O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

Art. 139. Aos membros das comissões e aos Líderes de Bancadas e Blocos Parlamentares serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

## CAPÍTULO X DO PARECER

Art. 140. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º. O parecer será inscrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º. Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda à redação final e na ocorrência de perda de prazo pela comissão.

§ 3º. Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

§ 4º. É vedado parecer oral sobre proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 141. O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação e Justiça, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 142. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só receberá a proposição principal, ou reunidas, quando o parecer abrangerá estas.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e do § 1º.

Art. 143. Se a comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 144. Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do Relator por meio de voto.

§ 1º. O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º. O voto do Relator, quando aprovado pela comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 145. A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas exceto:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei ou de resolução;
- III - proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;
- IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa;
- V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

## CAPÍTULO XI DA DILIGÊNCIA

Art. 146. Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, X e XVIII do art. 93, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

§ 1º. As diligências não suspendem o prazo da comissão para emitir parecer ou decisão, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 130.

§ 2º. A proposta de diligência, que deve ser feita por membro da comissão, será por esta deliberada, exigindo-se, no caso do inciso VI do art. 93, a aprovação da maioria de seus membros.

Art. 147. A requerimento de qualquer de seus membros, a comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos VI a VIII do art. 93.

§ 1º. Decorridos trinta dias do recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou do pedido escrito de informação, o Presidente da comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º. Se, no prazo do § anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a comissão pode deliberar:

- I - pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder de cinco dias;
- II - pela dispensa da diligência.

§ 3º. Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do § anterior ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 4º. Em caso de não atendimento da convocação ou do pedido de informações no prazo fixado, a comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as medidas necessárias à responsabilização do faltoso.

Art. 148. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do Relator ou da comissão, exceto se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo único. A medida a que se refere o artigo não se considera diligência nem implica dilatação de prazo para emitir parecer ou decisão.

## CAPÍTULO XII DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 149. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI  
O DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM  
CAPÍTULO I  
DA ORDEM DOS DEBATES  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 150. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º. O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º. O Vereador fala de pé, da tribuna ou do Plenário, porém a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 151. Todos os trabalhos em Plenário devem ser anotados para que constem, expressa e fielmente, dos anais.

Art. 152. Havendo descumprimento a este Regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra; ou
- III - suspensão da reunião.

Art. 153. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo III do Título III.

Seção II  
Do Uso da Palavra

Art. 154. O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposição;
- II - para falar sobre assunto relevante do dia;
- III - para discutir proposição;
- IV - para encaminhar votação;
- V - pela ordem;
- VI - em explicação pessoal;
- VII - para solicitar aparte;
- VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
- IX - para declarar o voto;
- X - para solicitar retificação de ata.

§ 1º. O uso da palavra não poderá exceder de:

inciso VIII;

- I - dez minutos, prorrogáveis por mais três, no caso do

- II - dez minutos, no caso do inciso III;

- III - cinco minutos, nos casos dos incisos V, IX e X.

§ 2º. Apenas no caso do inciso VIII o uso da palavra é precedido de inscrição no livro próprio.

§ 3º. O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 155. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º. Quando mais de um Vereador tiver solicitado a palavra, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;

- II - ao relator;

- III - ao autor de voto vencido ou em separado;

- IV - ao autor da emenda;

- V - a um Vereador de cada Bancada ou Bloco, alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º. No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á ao critério previsto no artigo.

Art. 156. O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;

- II - usar de linguagem imprópria;

- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

- IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 157. O Vereador falará apenas uma vez, na discussão de proposições e no encaminhamento de votação.

Art. 158. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 159. Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

### Seção III Dos Apartes

Art. 160. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador, e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º. Não é permitido aparte:

- I - quando o Presidente estiver usando da palavra;
- II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;
- III - paralelo a discurso do orador;
- IV - no encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;
- VI - quando se estiver procedendo aos atos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 24.

#### Seção IV Da Explicação Pessoal

Art. 161. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no art. 156 e também o seguinte:

- I - somente uma vez;
- II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Câmara, ou por qualquer de seus pares;
- IV - somente após esgotada a matéria da Ordem do Dia.

### CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 162. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 163. A questão de ordem é formulada, no prazo de três minutos, com a clareza e com indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º. Não pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º. Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 164. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º. Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Lei Orgânica, pode o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 3º. O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa, no prazo de dez dias, a contar do recebimento.

§ 4º. Enviado à Mesa e publicado, o parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 165. O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
CAPÍTULO I  
DA PROPOSIÇÃO  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 166. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 167. São proposições do processo legislativo:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de resolução;
- IV - veto à proposição de lei;
- V - projeto de leis complementares;
- VI - projeto de leis delegadas;
- VII - projeto de medidas provisórias;
- VIII - projeto de decretos legislativos.

§ 1º. Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - o requerimento;
- II - a indicação;
- III - a representação;

- IV - a emenda;
- V - o recurso;
- VI - o parecer;
- VII - a mensagem e matéria assemelhada;
- VIII - o substitutivo.

§ 2º. Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o §, o inciso, a alínea e o número, ressalvado o disposto no § 3º do art. 44 da Lei Orgânica.

Art. 168. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento.

§ 1º. Aplica-se o disposto nos §§ do art. 164 a recurso da decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

§ 2º. A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, bem como a aprovar estatuto de instância popular, conterà a transcrição por inteiro do documento.

§ 3º. A proposição em que houver referência a lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 5º. Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensado o apoio.

§ 6º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I – de atestado de Juiz de Direito ou do Prefeito do Município declarando que a entidade está em pleno funcionamento e que os membros de sua diretoria não são remunerados; **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.004, de 30 de setembro de 2014).**

II – de atestado de idoneidade moral ou de bons antecedentes dos diretores da entidade, expedido por órgão da Segurança Pública do Estado de Minas Gerais;

III – de prova de personalidade jurídica da entidade;

IV – de cópias das atas de fundação da entidade, de posse de sua primeira diretoria e de eleição e posse de sua atual diretoria e de seu estatuto. **Com a redação dada pela Resolução nº 922, de 05 de novembro de 2003.**

Art. 169. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

Parágrafo único. Ocorrendo descumprimento do previsto no artigo, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 170. Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º. Reputam-se conexas duas ou mais proposições, quando lhes for comum o objeto ou a causa de propor.

§ 2º. Dá-se a continência entre duas ou mais proposições sempre que há identidade quanto à causa de propor, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 171. Da proposição sujeita a apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias para publicação e formação de processo suplementar, a este se anexando, por cópia, os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até final tramitação.

Art. 172. Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II - emitir voto em comissão, quando da apreciação de proposição em Plenário.

§ 1º. Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 173. A proposição encaminhada depois do Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Art. 174. Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 175. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 176. Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da comissão ou das comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 177. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei e projeto de lei com pedido de urgência.

§ 1º. A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso, poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente da Câmara:

I - deferi-lo, quanto a projeto que tenha recebido parecer favorável;

II - submetê-lo a votação, quanto a projeto sem parecer ou com parecer contrário.

§ 2º. Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

§ 3º. A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 178. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Parágrafo único. Considera-se rejeitado o projeto cujo veto foi mantido em Plenário.

## Seção II Da Distribuição de Proposição

Art. 179. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 180. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões.

Art. 181. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único. Se a proposição depender de parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização, serão estas ouvidas em primeiro e em últimos lugares, respectivamente.

Art. 182. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposição encaminhada às outras comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 183. A audiência de qualquer comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

Seção III  
Do Projeto  
Subseção I  
Disposições Gerais

Art. 184. Os projetos de lei e de resolução, que devem ser redigidos em artigos concisos, e assinados por seu autor ou autores, são numerados pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 185. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação do Projeto cabe:

- I - a Vereador;
- II - a comissão ou à Mesa da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Art. 186. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa, legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º. Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

§ 2º. O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 193.

Art. 187. Recebido, o projeto será numerado, publicado e distribuído às comissões competentes, para, nos termos desse Regimento, ser objeto de parecer ou de deliberação.

§ 1º. Confeccionar-se-ão avulsos do projeto e dos textos que o acompanham, nos termos do § 3º do art. 168, bem como de emendas e pareceres.

§ 2º. É dispensável a inclusão, nos avulsos de mensagem e matéria assemelhada não sujeita a deliberação da Câmara, dos documentos que a instruem ou que devam ser devolvidas ao Poder Executivo.

§ 3º. Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do projeto.

Art. 188. Será dada ampla divulgação aos projetos de lei orgânica, estatuto e código previstos na Lei Orgânica, facultando a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 189. Enviado à Mesa, o parecer será publicado incluindo-se o projeto na Ordem do Dia em primeiro turno.

§ 1º. No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 2º. Encerrada a discussão, são submetidos à votação em primeiro turno o projeto e os respectivos pareceres.

§ 3º. Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

Art. 190. Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à comissão competente, juntamente com as emendas e substitutivos apresentados em primeiro turno, se houver, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º. Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e substitutivos publicado ou distribuído em avulso, e o projeto incluído na Ordem do Dia em segundo turno.

§ 2º. Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas:

I - contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao projeto, a qual será votada em segundo turno instruída de parecer adequado.

II - de redação, a ser votada na fase seguinte.

§ 3º. Finda a discussão, o projeto e as emendas são votados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 266.

Art. 191. Concluída a votação em segundo turno, o projeto e as emendas de redação são remetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Parágrafo único. Remetido à Mesa, o parecer de redação final será distribuído em avulso e incluído, juntamente com o projeto, na Ordem do Dia.

Art. 192. Nenhum projeto pode ser incluído na Ordem do Dia para turno único ou para primeiro turno de discussão e votação sem que, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos confeccionados na forma do § 1º do art. 187.

Parágrafo único. Para o segundo turno de discussão e votação, são distribuídos, no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas em primeiro turno e respectivos pareceres.

Art. 193. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

### Subseção II

#### Das Peculiaridades do Projeto de Resolução

Art. 194. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Art. 195. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto.

Art. 196. O Presidente da Câmara, no prazo previsto no artigo anterior, poderá impugnar motivadamente a resolução ou parte dela, hipótese em que a matéria será devolvida a reexame do Plenário.

Art. 197. A matéria não promulgada será incluída em Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, devendo o Plenário deliberar em dez dias.

§ 1º. Esgotado o prazo estabelecido no artigo, sem deliberação, a matéria permanecerá na pauta, observado o disposto no art. 235.

§ 2º. Se a impugnação não for mantida, a matéria será promulgada pela Mesa da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 198. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

### Subseção III

#### Do Decreto Legislativo

Art. 199. O decreto legislativo é destinado a regular matéria exclusiva da Câmara que produz efeitos externos.

Parágrafo único. O decreto legislativo tem seu procedimento, no que lhe couber, de conformidade com o estabelecido na Subseção II, Seção III, Capítulo I do Título VII.

### Seção IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais  
Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 200. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º. A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob a intervenção do Estado.

§ 3º. A proposta será discutida e votada em dois turnos e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos com interstício mínimo de dez dias, dos membros da Câmara.

§ 4º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 201. Recebida a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de cinco dias para receber emenda.

Parágrafo único. A emenda à proposta será também subscrita por um terço dos membros da Câmara.

Art. 202. Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 203. Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial para a redação do vencido, no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para Distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 204. No primeiro dia útil após decorrido intervalo mínimo de dez dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa para receber emenda em segundo turno.

§ 1º. Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º. A emenda contendo matéria nova só será admitida desde que pertinente à proposição.

Art. 205. Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à Comissão Especial, para receber parecer no prazo de três dias úteis.

§ 1º. Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

§ 2º. Poderão discutir a proposta, em segundo turno, durante vinte minutos, prorrogáveis por igual prazo, o Líder e os Vereadores que não tiverem falado na discussão em primeiro turno, respeitando o disposto no § 1º do art. 155.

Art. 206. Na discussão de proposta popular de Emenda, poderá usar da palavra, na comissão e no Plenário, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado.

Art. 207. Aprovada em redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 208. O referendo à Emenda será realizado, se requerido antes da data da promulgação, por dois terços dos membros da Câmara, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 209. A matéria constante da Proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa.

## Subseção II

### Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento e de Crédito Adicional

Art. 210. O projeto de que trata esta subseção será imediatamente distribuído em avulso aos Vereadores e às comissões a que estiver afeto e encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização para, no prazo de doze dias úteis, receber parecer.

§ 1º. Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, poderão participar, com direito a voz e a voto, um membro de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído.

§ 2º. Nos primeiros três dias do prazo previsto no artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º. As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida, ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º. Vencido o prazo do § 2º, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, proferirá em dois dias, despachará de recebimento de emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 6º. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, que terá dois dias para decidir.

§ 7º. Esgotados os prazos dos § anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator, para parecer.

Art. 211. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada na Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único. A mensagem será distribuída em avulsos aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para o parecer será:

- I - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias;
- II - de cinco dias úteis, nos demais casos.

Art. 212. Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§ 1º. Os projetos de Lei do Plano Plurianual e do Orçamento, devem ter iniciada a sua discussão até a segunda reunião ordinária de novembro, e o da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de junho, quando serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até dez dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

§ 2º. O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do art. 217 e o art. 236.

§ 3º. Estando o projeto na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis.

Art. 213 - Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de cinco dias.

Art. 214 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observando o prazo consignado na legislação específica.

Art. 215 - Se o projeto não for enviado pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, elaborar, no prazo de quinze dias, projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

Parágrafo único - A tramitação do projeto observará o disposto nesta subseção.

Art. 216 - Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

### Subseção III

#### Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 217 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de quorum especial para aprovação.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 218 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de dez dias úteis, emitirem parecer.

Art. 219 - Esgotando o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator,

que, no prazo de até vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda e subemenda.

#### Subseção IV Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito

Art. 220 - O projeto concedendo título de Cidadania Honorária ou diploma de Honra ao Mérito, será apreciado por Comissão Especial, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - As concessões de que trata o artigo, deverão ser feitas mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços da Câmara.

§ 2º - A comissão tem o prazo de dez dias úteis para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 3º - É limitado ao Vereador a apresentação, por legislatura, de oito projetos do mesmo gênero ou de cada uma das espécies de que trata esta subseção (**Com a redação dada pela Resolução 947, de 04 de junho de 2008**).

Art. 221 - Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao Relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 222 - A entrega de título ou diploma é feita em reunião solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º - Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do § anterior, o outorgado receberá o título ou diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

#### Subseção V Da Reforma do Regimento Interno

Art. 223 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

- I - da Mesa da Câmara;
- II - da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante cinco dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias úteis.

§ 2º - O projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 224 - A Mesa, ao fim de Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

Seção V  
Das Matérias de Natureza Periódica  
Subseção I  
Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores,  
do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 225 - Sem prejuízo da iniciativa de Vereador, comissão ou cidadãos, a Mesa da Câmara elaborará na última Sessão Legislativa Ordinária, projeto de resolução destinado a fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de conformidade com a disciplina do inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal, observada a regra do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais e as normas pertinentes consignados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Não apresentado projeto durante os dez primeiros períodos da última Sessão Legislativa, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, na primeira reunião ordinária do décimo primeiro período, como projeto, a resolução em vigor.

Art. 226 - Publicados, os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de três dias, para recebimento de emendas, sobre os quais a Mesa emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - O projeto de que trata esta subseção tramitará em turno único.

Subseção II  
Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 227 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e em cinco dias distribuí-la, com os documentos que a instruírem, em avulsos.

Parágrafo único - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 228 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de resolução, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do § anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 229 - Publicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, o prazo de dez dias para apresentação da emenda.

§ 1º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º - O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado nos termos do art. 219.

§ 3º - O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 230 - Se as contas não forem, no todo ou em parte aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 231 - Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 232 - Decorridos sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Fiscalização, observando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 233 - As prestações de contas da Mesa da Câmara sujeitam-se aos procedimentos desta subseção.

## Seção VI Do Veto à Proposição de Lei

Art. 234 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias úteis, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 235 - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação,

sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 236 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 237 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta seção.

#### Seção VII Das Delegações Legislativas

Art. 238 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito do Município, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias e as matérias reservadas à Lei Complementar.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada, far-se-á em votação única, por dois terços de seus membros, vedada qualquer emenda.

§ 4º - As Leis Delegadas têm sua tramitação, no que lhe couber, de conformidade com a Subseção III, Seção IV, Capítulo I do Título VII.

#### Seção VIII Das Medidas Provisórias

Art. 239 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

## Seção IX Da Emenda e do Substitutivo

Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.

§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.

Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

- I - de Vereador;
- II - de comissão, quando incorporada a parecer;
- III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;
- IV - de cidadãos, nos termos que estabelece a Lei Orgânica e este Regimento.

Art. 242 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda em Comissão, ou no caso previsto no art. 219.

Art. 243 - A emenda será admitida:

- I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
- II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 244 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda.

## Seção X Da Indicação, da Representação e da Moção

## Subseção I Disposições Gerais

Art. 245 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

§ 1º - As proposições são formuladas durante o Expediente, não têm discussão e, quando independentem de parecer, são submetidas a votação na primeira fase da Ordem do Dia da reunião.

§ 2º - As proposições rejeitadas pelo Plenário não podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador da Bancada a que pertencer.

§ 3º - Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

## Subseção II Da Indicação

Art. 246 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere às autoridades municipais medidas de interesse público.

## Subseção III Da Representação

Art. 247 - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação é subscrita por um terço dos membros da Câmara e independe de parecer de comissão, salvo se houver requerimento, na forma do inciso XVI do art. 252.

## Subseção IV Da Moção

Art. 248 - Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar ou protesto.

Parágrafo único - Se a proposição envolver aspecto político, dependerá da subscrição de um terço dos membros da Câmara e de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que tem cinco dias úteis para emití-lo.

## Seção XI Do Requerimento Subseção I

## Disposições Gerais

Art. 249 - Requerimento é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais, e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - à deliberação do Plenário.

Art. 250 - Os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário, são submetidos a discussão e votação.

### Subseção II

#### Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

Art. 251 - É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador;

IV - retificação de ata;

V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

VI - inserção de declaração de voto em ata;

VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

VIII - retirada, pelo autor, de proposição, sem parecer ou com parecer contrário;

IX - verificação de votação;

X - designação de substituto a membro de comissão na ausência do suplente, ou o preenchimento de vaga;

XI - leitura de proposição a ser discutida ou votada;

XII - anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas ou continentes;

XIII - representação da Câmara por meio de comissão;

XIV - requisição de documento;

XV - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;

XVI - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XVII - convocação de reunião extraordinária, nos casos dos incisos II e III do Parágrafo único do art. 17;

XVIII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;

XIX - prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para conclusão de discurso;

XX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XXI - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

XXII - constituição de comissão de inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório;

XXIII - licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 57;

XXIV - desarquivamento de proposição, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 177;

XXV - convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, no caso da parte final do inciso II do § 2º do art. 15;

XXVI - comparecimento à Câmara de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta;

XXVII - constituição de comissão de inquérito que exceder a cinco em funcionamento concomitante.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, X, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII serão escritos.

§ 2º - Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

§ 3º - Os requerimentos a que se referem os incisos XXII, XXV, e XXVII serão subscritos por um terço dos membros da Câmara, bem assim o previsto no inciso III do Parágrafo único do art. 17.

### Subseção III

#### Dos Requerimentos sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 252 - É submetido a votação, presente a maioria dos membros da Câmara, o requerimento escrito que solicite:

I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

II - prorrogação de horário de reunião;

III - alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no art. 24, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;

IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. 213;

V - discussão por partes;

VI - adiamento de discussão;

VII - encerramento de discussão;

VIII - votação por determinado processo;

IX - votação por partes;

X - adiamento de votação;

XI - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre a outra da mesma espécie;

XII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição, com parecer que não seja de autoria do requerente;

XIII - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa da Câmara;

XIV - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

XV - constituição de comissão especial;  
XVI - audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria, observando o disposto no art. 183, Parágrafo único;  
XVII - redução de prazo para comparecimento de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta;  
XVIII - convocação de reunião especial ou solene;  
XIX - desarquivamento de proposição, na hipótese do inciso II do § 1º do art. 177;  
XX - inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos sessenta dias de seu recebimento;  
XXI - retirada da Ordem do Dia do projeto de que trata o inciso anterior, nos termos do § 4º do art. 42;  
XXII - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;  
XXIII - providências junto a órgãos da Administração Pública;  
XXIV - informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito.

## CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 253 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 254 - A discussão da proposição será feita no todo, inclusive emendas.

Art. 255 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 256 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 257 - Passam por dois turnos de discussão e votação os projetos de lei e de resolução.

§ 1º - Os projetos que concedem títulos de Cidadania Honorária e diplomas de Honra ao Mérito, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênios submetem-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º - São também submetidas a turno único de discussão e votação as indicações, representações, requerimentos e moções.

§ 3º - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas úteis.

Art. 258 - Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de três reuniões, em qualquer turno.

Parágrafo único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos arts. 217, § 1º e 236.

Art. 259 - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua discussão em primeiro turno.

Parágrafo único - Quando o projeto é apresentado pela Mesa ou por comissão, considera-se o autor o seu Relator e, na ausência deste, o Presidente.

Art. 260 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 261 - O Vereador pode solicitar "vista" de projeto pelo prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 1º - A "vista" é concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto, cabendo ao Presidente fixar o prazo de duração.

§ 2º - Se o projeto for de autoria do Prefeito, com a solicitação de urgência, o prazo máximo de "vista" é de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º - A vista poderá ser concedida coletiva, pelo prazo de 5 (cinco) dias, se for aprovada pela maioria dos vereadores da Câmara **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.037, de 26 de junho de 2019)**.

Art. 262 - Não havendo quem use da palavra, o Presidente encerra a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um de sua vez.

Parágrafo único - Dá-se ainda o encerramento de qualquer discussão quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara assim o deliberar, a requerimento aprovado.

## Seção II Do Adiamento da Discussão

Art. 263 - A discussão poderá ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias úteis, salvo quanto a projeto de regime de urgência e veto.

§ 1º - O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§ 3º - Rejeitando o primeiro requerimento de adiantamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzido, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 264 - O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretende adiar ficará prejudicado, se não for votado imediatamente, seja por falta de quorum ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

### Seção III Do Encerramento da Discussão

Art. 265 - Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, o Plenário a requerimento, assim deliberar.

## CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO Seção I Disposições Gerais

Art. 266 - A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado, observado o disposto no art. 292, permitindo-se destaque.

§ 3º - A votação não será interrompida, salvo:

- I - por falta de quorum;
- II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;
- III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º - Existindo matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º - Se, à falta de quorum para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo ele se verificar, o

Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se votação.

§ 7º - Ocorrendo falta de quorum durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 267 - A votação das proposições será feita em seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação de proposição a que se referir.

Art. 268 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica e deste Regimento, as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 269 - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - o projeto de lei sobre:

a) plano diretor;

b) parcelamento, ocupação e uso do solo;

c) código tributário;

d) concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;

e) matéria tributária e previdenciária (**Com a redação dada pela Resolução 1.036, de 26 de junho de 2019**).

III - o projeto de resolução sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

b) contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

c) cassação do mandato do Prefeito e destituição do cargo de Secretário Municipal, após condenação por infração político-administrativa.

IV - o parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito ou do Secretário Municipal por infração político-administrativa;

V - representação ao Procurador Geral da Justiça, de acordo com o que estabelece a alínea "d", inciso III do art. 16.

Art. 270 - Dependem do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - o projeto de lei sobre:

a) código de obras;

b) código de postura;

c) código sanitário;

d) estatuto dos servidores públicos;

e) organização da guarda Municipal;  
f) organização administrativa do Município;  
g) criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo e sua Administração Indireta;  
h) eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para fins do § 1º do art. 60 da Lei Orgânica;  
i) concessão de subvenções para entidades e serviços de interesse público.

II - o projeto de resolução sobre:

a) criação de cargos, funções e empregos públicos da Câmara;  
b) remuneração do Vereador;  
c) solicitação de intervenção do Estado;  
d) autorização prévia de alienação ou concessão de bem imóvel público, ressalvando o que dispõe o art. 12 da Lei Orgânica do Município;  
e) manifestação favorável a proposta de Emenda à Constituição do Estado;  
f) perda de mandato de Vereador, nos termos do § 3º do art. 53;  
g) realização de plebiscito;  
h) proposta de emenda a este Regimento Interno.

III - a rejeição do veto;

IV - a eleição da Mesa, em primeiro escrutínio, nos termos do inciso XII do art. 10;  
V - o requerimento de redução do prazo de antecedência para convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta para prestar informação.

Art. 271 - A determinação do quorum será feita por meio da divisão do número de Vereadores pelo denominador, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, se encontrada fração, arredondando-se para a unidade imediatamente superior.

Art. 272 - O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de quorum.

## Seção II Do Processo de Votação

Art. 273 - São três os processo de votação:

I – simbólica nominal (**Com a redação dada pela Resolução nº 1.030, de 17 de agosto de 2018**);

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 274 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica nominal, o Presidente solicita aos Vereadores façam o registro no painel eletrônico e após proclama o resultado da votação **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.030, de 17 de agosto de 2018)**.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 275 - Adotar-se-á votação nominal:

I - nos casos em que se exige quorum de dois terços, ou de maioria dos membros, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o 1º Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", cabendo ao 2º Secretário anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 276 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - eleições e indicação de competência da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador;

III - veto;

IV - concessão de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria dos membros da Câmara, salvo a hipótese do inciso IV do art. 269, para a qual se exige a presença de dois terços deles.

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação, pelo votante, da cédula na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada dos votos, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de votos e o de votantes;

IX - apuração dos votos, por meio da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no item II;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 277 - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votados pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 278 - Qualquer que seja o método de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 279 - Anunciado o resultado de votação pública, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo previsto no inciso IV do § 1º do art. 154.

Art. 280 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 281 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com sua rubrica.

### Seção III Do Encaminhamento de Votação

Art. 282 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

### Seção IV Da Verificação de Votação

Art. 283 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração os votos contrários.

§ 2º - O Vereador ausente na votação não pode participar da verificação.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de quorum.

§ 4º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, são sanadas com as anotações da secretaria.

§ 6º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

#### Seção V Do Adiamento de Votação

Art. 284 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de um terço dos Vereadores, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.

#### CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 285 - Dar-se-á redação final somente à proposta de Emendas à Lei Orgânica e a projetos que sofrerem alterações no seu texto original **(Com a redação dada pela Resolução nº 1.013, de 31 de agosto de 2015)**.

§ 1º - A Comissão, no prazo de três dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º - Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 286 - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no § 1º do artigo anterior.

Art. 287 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e nela só poderão tomar parte, uma vez e por dez minutos, o autor da emenda, o Relator da comissão e os Líderes.

Art. 288 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de cinco dias à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso, acompanhada do processo de sua tramitação.

§ 1º - O original da proposição de lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo-se ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente.

§ 2º - No caso de sanção tácita do Prefeito, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 236.

#### CAPÍTULO V Das Peculiaridades do Processo Legislativo Seção I Da Preferência e do Destaque

Art. 289 - A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei do plano plurianual;
- III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito.
- V - veto e matéria devolvida ao reexame pelo Plenário;
- VI - projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;
- VII - projeto de lei;
- VIII - projeto de resolução.

Parágrafo único - Entre os projetos de lei ou de resolução, a preferência é estabelecida pela maior qualificação do quorum para votação da matéria.

Art. 290 - A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 291 - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 292 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

- I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;
- II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;
- III - a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;
- IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 293 - Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único - Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 294 - Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 295 - A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 296 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 297 - A alteração da ordem estabelecida nesta seção não prejudicará as preferências fixadas no § 1º do art. 197 deste Regimento.

## Seção II Da Prejudicialidade

Art. 298 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado;

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

## Seção III Da Retirada de Proposição

Art. 299 - A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

## TÍTULO VIII REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art. 300 - Aos presidentes da Câmara ou de comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 301 - No processo legislativo, os prazos são fixados:

I - por dias contínuos;

II - por dias úteis;

III - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se:

I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos incisos I e II;

II - minuto a minuto, no caso do inciso III.

§ 2º - Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e correm no recesso.

§ 3º - Consideram-se dias úteis aqueles, de segunda a sexta feiras, exceto feriados.

§ 4º - Os prazos fixados por dias úteis somente correm em Sessão Legislativa Extraordinária se da convocação desta constar a matéria objeto da proposição a que se referirem.

## TÍTULO IX O COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 302 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito:

I - dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa Ordinária, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo Único - O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 303 - A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões, a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção, no prazo de trinta dias, e proporá nova data e hora.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º - Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do inciso II do Art. 53.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 304 - O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria observando o disposto no art. 302, Parágrafo único.

Art. 305 - O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal , ou de dirigente de entidade da Administração Indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

Art. 306 - Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da Administração Indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

## TÍTULO X DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 307 - Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único - Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

## TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 308 - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congresso e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 309 - É vedada a cessão do Plenário da Câmara para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de convenções de partidos políticos.

Parágrafo único - A Câmara destinará espaço físico para a realização de eventos promovidos por entidades da sociedade civil e outros de iniciativa de partido político, não compreendidos no artigo, nos termos do regulamento próprio.

Art. 310 - Sem prejuízo do disposto nos arts. 93, V, 132, § 3º e 186, § 1º, o Presidente da Câmara convocará reunião especial para audiência de entidade da sociedade civil.

§ 1º - A reunião, cuja duração não poderá exceder de três horas, prorrogáveis por mais uma, realizar-se-á, no Plenário da Câmara, no último dia útil do período legislativo do mês, com início previsto para as dezessete horas.

§ 2º - A entidade interessada protocolará, com pelo menos quinze dias de antecedência, o requerimento de convocação da reunião na Secretaria da Câmara, assinado por seu representante legal, do qual constarão a matéria a ser debatida, os oradores credenciados e a informação da existência ou não de proposição sobre matéria em tramitação na Câmara.

§ 3º - O tempo da reunião será distribuído eqüitativamente entre as entidades requerentes e seus oradores credenciados, que falarão na tribuna, a convite do Presidente.

§ 4º - A ausência do Vereador à reunião será computada para os fins do art. 69, Parágrafo único.

Art. 311 - A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou da União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 312 - As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 313 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis e resoluções.

Parágrafo único - A Mesa providenciará no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no anterior.

Art. 314 - Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, que poderá observar no que for aplicável o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes parlamentares.

Art. 315 - Nos trinta dias subseqüentes ao início da vigência desta Resolução, proceder-se-á à composição das comissões permanentes criadas neste Regimento sem prejuízo do disposto no art. 98.

Art. 316 - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta resolução não se sujeitará às normas deste Regimento.

Art. 317 - Esta Resolução entra em vigor trinta dias após sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução número 275, de 25 de maio de 1976.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 01 de abril de 1992.

- Guilherme Franco Junqueira -  
Presidente -

Carlos de Mello  
1º Secretário

*MESA DA CÂMARA*

*Presidente: Guilherme Franco Junqueira*

*Vice-Presidente: Haírton Dias da Silva*

*1º Secretário: Carlos de Mello*

*2º Secretário: Walter Arantes Guimarães*

*Anagê Novais Silva Moura*

*Carício Batista de Moraes*

*Carlos de Mello*

*Guilherme Franco Junqueira*

*Haírton Dias da Silva*

*Jeuid Abdulmassih*

*José Barreto Miranda*

*José dos Santos Vilela Júnior*

*José Lourenço Freire*

*Luziano Justino Dias*

*Neuza dos Reis Domingues*

*Ricardo Abalém*

*Sebastião Luiz Mamede*

*Valmir José Fonseca França*

*Vânia Aparecida Alves de Moraes Jacob*

*Vilson Silva de Moraes*

*Walter Arantes Guimarães*

# REGIMENTO INTERNO DA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	1° a 13
CAPÍTULO I - Da Composição e da Sede .....	1° a 3°
CAPÍTULO II Da Instalação da Legislatura .....	4° a 13
Seção I - Da Abertura da Reunião .....	4°
Seção II - Da Posse dos Vereadores .....	5° a 7°
Seção III - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	8°
Seção IV - Da Eleição da Mesa .....	9° a 12
Seção V Da Declaração de Instalação da Legislatura .....	13
TÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS .....	14 a 44
CAPÍTULO I - Disposições Gerais .....	14 a 15
CAPÍTULO II- Das Reuniões da Câmara .....	16 a 44
Seção I - Disposições Gerais .....	16 a 22
Seção II - Do Transcurso da Reunião .....	23 a 28
Seção III - Do Expediente .....	29 a 37
Seção IV - Da Ordem do Dia .....	38 a 42
Seção V - Das Atas .....	43 a 44
TÍTULO III - DOS VEREADORES .....	45 a 77
CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato .....	45 a 49
CAPÍTULO II - Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato .....	50 a 60
CAPÍTULO III - Do Decoro Parlamentar .....	61 a 64
CAPÍTULO IV - Da Convocação do Suplente .....	65 a 67
CAPÍTULO V - Da Remuneração .....	68 a 69
CAPÍTULO VI - Das Lideranças .....	70 a 77
Seção I - Da Bancada .....	70 a 75
Seção II - Dos Blocos Parlamentares .....	76
Seção III - Do Colégio de Líderes .....	77
TÍTULO IV - DA MESA DA CÂMARA .....	78 a 90
CAPÍTULO I - Da Composição e da Competência .....	78 a 80
CAPÍTULO II - Do Presidente da Câmara .....	81 a 83
CAPÍTULO III - Do Vice-Presidente da Câmara .....	84
CAPÍTULO IV - Dos Secretários da Câmara .....	85 a 86
CAPÍTULO V - Da Polícia Interna .....	87 a 90
TÍTULO V - DAS COMISSÕES .....	91 a 149
CAPÍTULO I - Disposições Gerais .....	91 a 96
CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes .....	97 a 102
Seção I - Da Denominação e da Competência .....	97 a 101
Seção II - Da Competência .....	102
CAPÍTULO III - Das Comissões Temporárias .....	103 a 112
Seção I - Disposições Gerais .....	103 a 104
Seção II - Das Comissões Especiais .....	105
Seção III - Da Comissão Parlamentar de Inquérito .....	106 a 109

Seção IV - Da Comissão de Representação .....	110 a 111
Seção V - Da Comissão Permanente .....	112
CAPÍTULO IV - Da Vaga nas Comissões .....	113
CAPÍTULO V - Da Substituição de Membro da Comissão .....	114
CAPÍTULO VI - Da Presidência de Comissão .....	115 a 118
CAPÍTULO VII - Da Reunião de Comissão .....	119 a 122
CAPÍTULO VIII - Da Reunião Conjunta de Comissões .....	123 a 126
CAPÍTULO IX - Da Ordem dos Trabalhos da Comissão .....	127 a 139
CAPÍTULO X - Do Parecer .....	140 a 143
CAPÍTULO XI - Da Diligência .....	146 a 148
CAPÍTULO XII - Do Assessoramento às Comissões .....	149
TÍTULO VI - DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM .....	150 a 165
CAPÍTULO I - Da Ordem dos Debates .....	150 a 161
Seção I - Disposições Gerais .....	150 a 153
Seção II - Do Uso da Palavra .....	154 a 159
Seção III - Dos Apartes .....	160
Seção IV - Da Explicação Pessoal .....	161
CAPÍTULO II - Da Questão de Ordem .....	162 a 165
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO .....	166 a 299
CAPÍTULO I - Da Proposição .....	166 a 252
Seção I - Disposições Gerais .....	166 a 178
Seção II - Da Distribuição de Proposição .....	179 a 183
Seção III - Do Projeto .....	184 a 199
Subseção I - Disposições Gerais .....	184 a 193
Subseção II - Das Peculiaridades do Projeto de Resolução .....	194 a 198
Subseção III - Do Decreto Legislativo .....	199
Seção IV – Das Projeções Sujeitas a Procedimentos Especiais .....	200 a 224
Subseção I - Da Proposição de Emenda à Lei Orgânica .....	200 a 209
Subseção II - Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento e de Crédito Adicional .....	210 a 216
Subseção III - Do Projeto de Iniciativa do refeito com Solicitação de urgência.....	217 a 219
Subseção IV - Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito .....	220 a 222
Subseção V - Da Reforma do Regimento Interno .....	223 a 224
Seção V - Das Matérias de Natureza Periódica .....	225
Subseção I - Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	225 a 226
Subseção II - Da Prestação e da Tomada de Contas .....	227 a 232
Seção VI - Do Veto a Proposição de Lei .....	234 a 237
Seção VII -. Das Delegações Legislativas .....	238
Seção VIII - Das Medidas Provisórias .....	239
Seção IX - Da Emenda e do Substitutivo .....	240 a 244
Seção X - Da Indicação, da Representação e da Moção .....	245 a 247
Subseção I - Disposições Gerais .....	245
Subseção II - Da Indicação .....	246
Subseção III - Da Representação .....	247
Subseção IV - Da Moção .....	248
Seção XI - Do Requerimento .....	249 a 252

Subseção I - Disposições Gerais .....	249 a 250
Subseção II - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente .....	251
Subseção III - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário .....	252
CAPÍTULO II - Da Discussão .....	253 a 265
Seção I - Disposições Gerais .....	253 a 262
Seção II - Do Adiamento da Discussão .....	263 a 264
Seção III - Do Encerramento da Discussão .....	265
CAPÍTULO III - Da Votação .....	266 a 284
Seção I - Disposições Gerais .....	266 a 272
Seção II - Do Processo de Votação .....	273 a 281
Seção III - Do Encaminhamento de Votação .....	282
Seção IV - Da Verificação de Votação .....	283
Seção V - Do Adiamento de Votação .....	284
CAPÍTULO IV - Da Redação Final .....	285 a 288
CAPÍTULO V - Das Particularidades do Processo Legislativo.....	289 a 299
Seção I - Da Preferência e do Destaque .....	289 a 297
Seção II - Da Prejudicialidade .....	298
Seção III - Da Retirada de Proposição .....	299
TÍTULO VIII - REGRAS GERAIS DE PRAZO .....	300 a 301
TÍTULO IX - DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES .....	302 a 306
TÍTULO X - DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO .....	307
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O REGIMENTO .....	08 a 317